

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
- DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE -

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P235345/2023.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº PE23009-SEPLAG.

OBJETO: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de rastreamento veicular via GPS em tempo real e com gerenciamento da frota para veículos em regime de comodato, conforme as especificações e quantitativos previstos neste Termo de Referência.

RECORRENTE: VISION NET LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante VISION NET LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 13.134.811/0001-27, em face da decisão que sagrou a empresa AGILITY SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.029.572/0001-12, vencedora do Item 01 do certame regulado pelo Edital nº PE23009-SEPLAG.

Nesse sentido, analisando o recurso interposto à luz dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, pela jurisprudência e pela doutrina administrativa, consubstanciados, em síntese, nos critérios de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação¹, verifica-se a presença simultânea dos requisitos prescritos, razão pela qual o expediente manejado merece ser conhecido.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Sobral deflagrou processo licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico, regulado pelo Edital nº PE23009-SEPLAG, destinado ao Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de rastreamento veicular via GPS em tempo real e com gerenciamento da frota para veículos em regime de comodato, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

¹ Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU: Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. [No mesmo sentido Acórdão 694/2014-Plenário]

A fase de lances se deu por meio de sessão pública eletrônica realizada no dia 08 de maio de 2023. Seguindo o trâmite licitatório, após a análise das propostas apresentadas e dos documentos de habilitação das licitantes, o Pregoeiro responsável declarou a empresa AGILITY SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA como vencedora do Item 01 do certame.

Irresignada, a empresa Recorrente, dentro do prazo estabelecido, expôs sua intenção de recorrer da decisão tomada pelo Pregoeiro, tendo apresentado suas razões recursais de forma tempestiva em 15 de janeiro, alegando, em suma, de que o equipamento ofertado pela arrematante não atende às especificações técnicas exigidas no edital, notadamente no que diz respeito ao item 4.2.1.19, alínea “i”, a seguir transcrito:

4.2.1.19. Funcionalidades do Produto:

[...]

Alerta de até 4 faixas de velocidade embarcadas;

Corroborando sua alegação, a Recorrente afirma que sua conclusão decorreu de análise das especificações técnicas do equipamento, especificamente em relação ao ponto “Protocolo de Interface Aérea” no que tange ao “Alarme de Velocidade”, afirmando que o documento enuncia que o equipamento permite apenas o “*Monitoramento de Velocidade (singular, uma velocidade) flexível para alarme de velocidade atípica*”. Além disso, a empresa ainda afirma que realizou consulta ao setor técnico do fabricante do equipamento, que informou o seguinte em relação a sua velocidade:

Somente 1 faixa diretamente, porém utilizando as Lógicas embarcadas você consegue criar algumas combinações de geofence com velocidade.

A complementar, a Recorrente ressalva que a empresa AGILITY SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA informou em sua resposta ao pedido de diligência que:

Nos documentos GV55 @interface de protocolo do equipamento R11.00 - pagina-47 detalha sobre o evento speed alarm (Alerta de velocidade) onde se pode definir os parametros para tratar esse item conforme descrição e imagem abaixo.

3.2.4.5 Alarme de velocidade

Este comando é usado para definir faixa de velocidade para a função de alarme de velocidade do dispositivo. De acordo com o modo de funcionamento, o dispositivo reportara a mensagem +RESP:GTSPD ao servidor backend quando sua velocidade de movimento estiver fora ou dentro da faixa.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a licitante declarada vencedora apresentou-as tempestivamente, contestando os pontos elencados pela Recorrente, defendendo que o equipamento é compatível com o exigido no edital, conforme evidenciado nos documentos apresentados em resposta ao pedido em caráter de diligência no período da habilitação das participantes do PE23009-SEPLAG.

Ao analisar a documentação apresentada, o Pregoeiro responsável decidiu pela manutenção de sua decisão inicial, razão pela qual o processo foi encaminhado para deliberação da autoridade competente, nos termos do art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

DO MÉRITO

A princípio, importa destacar que a Administração Pública é regida pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, que figuram como diretrizes fundamentais para nortear e limitar a atuação do Poder Público.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades públicas, conforme previsão contida no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Nesta senda, regulamentando o supramencionado dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 8.666/1993 cuidou de instituir normas gerais para licitações e contratações públicas, elencando seus princípios norteadores, a exemplo da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da igualdade, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a Administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta aos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, devendo o Poder Público, à luz dos princípios da isonomia e da probidade administrativa, bem como pela imputação de

tratamento isonômico e pela igualdade de oportunidade na disputa, a quaisquer interessados, manter uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, além de imporem à Administração o dever de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Feitas estas considerações, passa-se a análise dos pontos suscitados pela empresa Recorrente, mormente no que diz respeito aos aspectos técnicos do equipamento ofertado pela licitante vencedora.

– DAS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS PELO EDITAL–

Em suas razões recursais, a Recorrente insurgiu-se contra a habilitação da empresa AGILITY SEGURANCA ELETRONICA LTDA, alegando que o equipamento ofertado pela licitante declarada vencedora não atende aos requisitos exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº PE23009 – SEPLAG quanto ao alerta de faixas de velocidade embarcadas.

Neste ponto, o edital é claro ao estabelecer as especificações do objeto constante no Item 01 do certame. Vejamos:

4.2.1.19. Funcionalidades do Produto:
[...]

i. Alerta de **até 4 faixas** de velocidade embarcadas;

Diante disso, considerando que a matéria questionada trata-se de questão eminentemente técnica, os argumentos suscitados pelas empresas foram encaminhados às áreas competentes, quais sejam, a Coordenadoria de Gestão de Aquisições Públicas Corporativas, a Coordenadoria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e a Coordenadoria de Mobilidade Urbana, que opinaram pela compatibilidade do equipamento apresentado pela empresa AGILITY SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA com as disposições editalícias.

Portanto, considerando que a especificação do item emprega a palavra "até", é possível concluir a partir de uma interpretação literal que os equipamentos que possuam uma faixa de velocidades embarcadas entre 1 (uma) e 4 (quatro), atendem às exigências contidas no edital. Neste

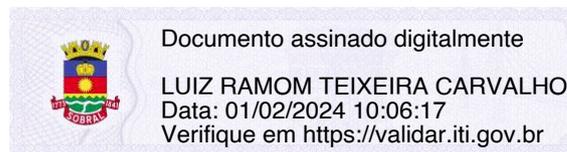
contexto, destaca-se que a empresa declarada vencedora apresentou, em sede de diligências, comprovação de que o rastreador Queclink modelo GV55 atende às exigências do edital, na medida em que incluiu a temática "geofence", levando o fornecedor a vincular a programação do evento a ser gerado com base no Georreferenciamento de áreas embarcadas, destaca claramente que é possível definir parâmetros para tratar o alerta de velocidade, abrangendo múltiplas faixas.

Deste modo, conforme demonstrado, não houve nenhum desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como consta nas alegações apresentadas no recurso pela recorrente.

DA CONCLUSÃO

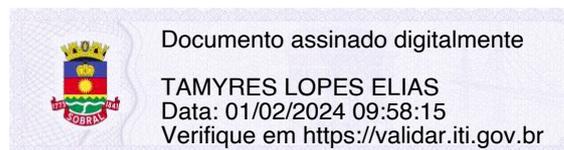
Ante o exposto, dos princípios norteadores das licitações públicas, manifesto pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa AGILITY SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA em razão da ausência de violação às cláusulas editalícias.

Sobral/CE, data da assinatura digital.



LUIZ RAMOM TEIXEIRA CARVALHO
Secretário do Planejamento e Gestão

Assessorado por:



Tamyres Lopes Elias
Assessora Jurídica
OAB/CE nº 43.880